CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2010

(Do Sr. **Jofran Frejat**)

Obriga a ostentação em rótulos e embalagens dos impostos pagos e seus percentuais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Todo e qualquer bem ou produto produzido no território brasileiro, ou que nele dê entrada por importação, nele seja embalado, reembalado, armazenado, reciclado, reindustrializado, reaproveitado por qual forma, deverá observar o disposto nesta Lei.

I – Os rótulos deverão conter, obrigatoriamente, identificação indelével, impressa ou litografada, com dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre os recipientes, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagem, contendo discriminadamente os impostos pagos e seus percentuais.

II – As embalagem, invólucros recipientes e quaisquer formas de acondicionamento, removíveis ou não, destinados a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos, deverão ostentar, externamente, de forma indelével e discriminadamente, os impostos pagos e seus percentuais.

§ 1º O bem ou produto, objeto de importação, somente será entregue ao consumidor observada a integridade da embalagem original, sobre a qual deverá ser afixada, juntamente com a tradução do idioma original para o português, o disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º É permitida a reembalagem no País de bem ou produto importado, observado o disposto no *caput* e seus incisos.

§ 3º Toda e qualquer alteração nos índices incidentes sobre os impostos obrigará a sua atualização.

§ 4º A discriminação de impostos de que trata a presente Lei deverá vir precedida da expressão "Impostos Incidentes sobre este Produto".

Art. 2º Os dizeres da discriminação dos impostos terão as dimensões necessárias à fácil leitura visual, observado o limite mínimo de dois milímetros de altura.

Parágrafo Único. O tipo de letra da impressão será idêntico ao da denominação genérica, observando as proporções de distância entre si, de tal forma a facilitar a leitura e o entendimento ao consumidor.

Art. 3º O bem ou produto que gozar de isenção fiscal deverá ostentar uma faixa branca em toda a sua extensão, do terço médio do rótulo e com largura não inferior a um quarto da largura total, contendo somente os dizeres: "ISENTO DE IMPOSTOS".

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º O Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO estabelecerá as normas técnicas a que se refere o art. 1º.

Art. 6º As empresas, públicas e privadas, terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem às normas contidas na presente lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não é inédita neste Poder, já foi objeto de iniciativa de grandes expoentes do Legislativo Federal - e, citando o ex-governador Alceu Collares (RS) estou homenageando a todos - mas por certo importa em contribuição valiosa para espancarmos as dúvidas que sobressaltam e atormentam o povo brasileiro quanto ao desconhecimento sobre os impostos embutidos em todos os bens e produtos consumidos no País.

É indiscutível que houve sensíveis avanços na legislação brasileira na defesa dos interesses do consumidor, estão aí o Código de Defesa do Consumidor, os PROCON's, entre outras. Não obstante tais avanços, o consumidor ainda carece de informações quanto aos impostos que recaem sobre os bens e produtos adquiridos no mercado interno. Não é para menos, são setenta e quatro os impostos em vigor, com suas abreviaturas, siglas e sinais convencionais, pouco identificáveis pela grande maioria da população.

Sempre que há majoração de preços o comerciante informa que em razão da elevação dos impostos os produtos são reajustados proporcionalmente a fim de que não importe em prejuízo. Não obstante, por desconhecimento quanto à matéria, dos impostos que recaem sobre os produtos e do percentual reajustado, fica o consumidor a mercê daqueles que usurpam da boa-fé alheia.

Em última análise, a "culpa" acaba sendo imputada ao industrial ou fabricante, e, em última análise, ao Governo Federal. Nesse caso, o consumidor não tem qualquer parâmetro para certificar-se da afirmação do comerciante, pairando, inevitavelmente, lancinantes dúvidas, e, pior, a perturbante sensação de ter sido ludibriado.

Ora, se o legislador preocupou-se em proteger o consumidor com advertência em rótulos e embalagens, porque não esclarecê-lo, de forma definitiva, quanto aos impostos pagos e respectivos percentuais que recaem sobre bens e produtos?

Esse é o nosso objetivo.

Pretendemos, com a presente proposição, honrar todos aqueles que no passado buscaram igual intento e, no presente, dar um novo salto na transparência e respeito aos consumidores.

Entendemos que o disciplinamento por meio de legislação infraconstitucional constitui instrumento irrefutável da vontade popular, a ser consagrado – legitimamente - por seus representantes nesta Casa.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat**
PR/DF